



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08.831/19

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais concedida a **Sra. Rita de Cássia Gouveia Silva**, Regente de Ensino, Matrícula nº 15116-1, lotada na Secretaria da Educação do município de João Pessoa. No momento verifica-se o cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC nº 1314/2020.

Em seu relatório preliminar, a Auditoria verificou que não foi encontrada documentação pertinente a comprovação, para todos os fins, do tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, enquanto a servidora esteve vinculada a esse regime.

Devidamente notificado, o Presidente do IPSEM-João Pessoa acostou defesa aos autos afirmando da desnecessidade de envio da referida CTC para fins de concessão de aposentadoria, bem como que a impossibilidade de averbação automática não poderia atingir atos jurídicos cujos efeitos remontam há mais de 30 anos (averbações ocorridas em 1990), e diz que o período questionado pela auditoria deve ser considerado como tempo de contribuição, por se tratar de tempo de serviço prestado antes da vigência da EC nº. 20/98. Nesse sentido, afirma que, tendo em vista que o RJU do Município de João Pessoa somente foi instituído em 1990, a CTC do INSS não é documento imprescindível para que o referido tempo de contribuição venha a ser considerado para fins de concessão de aposentadoria e seu consequente registro por esta corte.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPjTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pela concessão do respectivo registro do ato aposentatório da beneficiária Sra. Rita de Cássia Gouveia Silva, e que seja assinado prazo suficiente ao Instituto de Previdência para que apresente a CTC solicitada pelo Órgão Instrutório.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 1314/2020, a Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas decidiu:

- a) **JULGAR LEGAL** e conceder registro ao ato aposentatório da beneficiária Sra. Rita de Cássia Gouveia Silva;
- b) **ASSINAR** o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, para, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no art. 56-IV da LOTCE -, apresente a esta Corte de Contas a CTC solicitada pelo Órgão Instrutório

Transcorrido o prazo regimental, não houve qualquer pronunciamento do gestor responsável junto a esta Corte.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08.831/19

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) DECLAREM o não atendimento, pelo gestor do item “2” do Acórdão AC1 TC nº 1314/2020;
- b) APLIQUEM ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) ASSINEM o prazo de 120 (cento e vinte) dias a atual Presidente do IPM de João Pessoa-PB, Srª Caroline Ferreira Agra, para, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita com base no art. 56-VII da LOTCE -, apresente a a esta Corte de Contas a CTC solicitada pelo Órgão Instrutório.

É o voto

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 08.831/19

Objeto: Verificação de cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC nº 1314/2020

Aposentanda (a): Rita de Cássia Gouveia Silva

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa PB.**

Gestores Responsáveis: **Roberto Wagner Mariz Queiroga – (ex-Presidente)**

Caroline Ferreira Agra – (atual Presidente)

Procurador/Patrono: Não consta.

Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais. Verificação de Cumprimento de Acórdão. Pelo não atendimento ao item “2” do Acórdão AC1 TC nº 1314/2020. Aplicação de Multa. Assinação de prazo para providências.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 501/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 08.831/19**, que trata da Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, concedida à Sra. Rita de Cássia Gouveia Silva, Regente de Ensino, Matrícula nº 15116-1, lotada na Secretaria da Educação do município de João Pessoa, e que no momento verifica o cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC nº 1314/2020, e,

Considerando que não houve qualquer manifestação por parte do gestor responsável,

Acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Considerar não cumprido** o item “2” do Acórdão AC1 TC nº 1314/2020;
- 2) APLICAR ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga**, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, correspondente a **18,20 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) ASSINAR** o prazo de 120 (cento e vinte) dias a atual Presidente do IPM de João Pessoa-PB, **Srª Caroline Ferreira Agra**, para, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no art. 56-IV da LOTCE -, apresentar a esta Corte de Contas a CTC solicitada pelo Órgão Instrutório.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 13 de maio de 2021.

Assinado 13 de Maio de 2021 às 12:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2021 às 08:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO